

# EDITAL

N.º 7/2024

## ASSUNTO

**Carlos Manuel Jorge Alves**, Vice-Presidente da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, em substituição do Presidente da Câmara, **Faço público que**, considerando as disposições conjugadas do n.º 1 do artigo 41.º do Regime Geral das Contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação vigente, na alínea d) do n.º 1 do artigo 113.º do Código de Processo Penal e da alínea d) do n.º 1 do artigo 112.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 4 de janeiro, em virtude de ter sido instaurado o processo de contraordenação n.º 4/2020, em que é arguido Rui Alexandre Marques Teodoro, pelo presente fica notificado, através de Edital, que lhe foi aplicada a coima no montante de **€ 2000,00 (dois mil euros)**, conforme decisão tomada, pela Sra. Vereadora do pelouro, Rute Miriam Soares dos Santos, em 25 de fevereiro de 2022, no uso da competência delegada pelo Presidente da Câmara, através do Despacho n.º 5571/2021, de 21 de outubro, a qual poderá impugnar judicialmente, mediante recurso feito por escrito, dirigido ao Magistrado do Ministério público, e apresentado nesta Câmara Municipal, no prazo de 20 dias úteis, a contar da sua publicação, face ao disposto no artigo 59.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação vigente.

Recebido o recurso e no prazo de 5 dias seguidos, o mesmo será remetido ao Ministério Público, que o tornará presente ao juiz, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 62.º do citado diploma legal, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do mesmo artigo.

Não apresentando tal impugnação, e findo aquele prazo, deverá nos 10 dias subsequentes ao mesmo, proceder ao pagamento do montante atrás referido a que acrescem as **custas processuais no valor de € 22,89 (vinte e dois euros e oitenta e nove cêntimos)**, podendo para o efeito solicitar no Gabinete Jurídico desta Câmara Municipal, a passagem da necessária guia de receita a pagar na Tesouraria Municipal, ou em alternativa efetuar transferência bancária para o IBAN: PT50 0010 0000 87728860102 58, remetendo o respetivo comprovativo da mesma, por e-mail, para [gabinete.juridico@cm-arruda.pt](mailto:gabinete.juridico@cm-arruda.pt).

Se não for possível efetuar o pagamento por dificuldades financeiras, dentro do prazo referido, poderá requerer o pagamento em prestações, juntando para o efeito declaração/liquidação de IRS, recibos de

vencimento e/ou outros. O não pagamento no prazo indicado, implica a remessa dos autos para o representante do Ministério Público junto da Comarca de Lisboa Norte – Instância Local de Vila Franca de Xira, para que este promova a sua execução, tal como determina o n.º 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua redação vigente.

Para constar se publica o presente Edital, que contém 8 folhas, e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

Arruda dos Vinhos, 16 de fevereiro de 2024

O Vice-Presidente da Câmara  
(Em substituição legal do Presidente da Câmara)

|        |                           |
|--------|---------------------------|
| CARLOS | Assinado de forma         |
| MANUEL | digital por CARLOS        |
| JORGE  | MANUEL JORGE              |
| ALVES  | ALVES                     |
|        | Dados: 2024.02.16         |
|        | 12:57:53 Z                |
|        | Carlos Manuel Jorge Alves |

A publicar até 01-04-2024



## **Processo de contraordenação n.º 04/CO/2020**

### **DECISÃO**

Por meu despacho de 24 de abril de 2020, foi instaurado o presente processo de contraordenação ao arguido, **Rui Alexandre Marques Teodoro**, portador do contribuinte n.º 204107229, residente na Rua Fernando Pessoa, n.º 1, R/C Direito, 2630-238 Arruda dos Vinhos, por se entender que os factos descritos na participação n.º 4 de 17/02/2020, integram a prática da:

- A) Contraordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água de Arruda dos Vinhos, com coima graduada de €1500,00 até ao máximo de €3740,00 no caso de pessoa singular, ou seja, pela execução de ligações aos sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município de Arruda dos Vinhos;
- B) Contraordenação prevista e punida pela alínea c) do n.º 3 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água de Arruda dos Vinhos, com coima graduada de €250,00 até ao máximo de €1500,00 no caso de pessoa singular, ou seja, pela violação do selo do contador ou de quaisquer outros selos colocados pelo Município de Arruda dos Vinhos.

#### **1 – Dos factos**

##### **1.1 - Acusação:**

- Da descrição dos factos da participação do ilícito contraordenacional, resulta que:

No dia 22 de julho de 2019, na Rua Fernando Pessoa, n.º 1, R/C direito, 2630-238 Arruda dos Vinhos, foi efetuada a suspensão do fornecimento de água, por falta de pagamento, tendo sido colocada uma anilha que não permitia a passagem de água e colocado o selo de corte n.º 609, no contador n.º 7074008, o qual tinha a contagem de 66 m³;

- No dia 28 de janeiro de 2020, no mesmo local, foi detetada a violação do selo de corte tendo o contador a contagem de 131 m³;

- Foi retirado o contador pelos serviços camarários e colocado o selo de corte n.º 287;

- No dia 17 de fevereiro de 2020, foi verificado novamente a violação do selo de corte e uma ligação direta no local do contador;

Tais factos consubstanciam a prática da contraordenação prevista e punida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água de Arruda dos Vinhos, com coima graduada de €1500,00 até ao máximo de €3740,00 no caso de pessoa singular, ou seja, pela execução de ligações aos

sistemas públicos ou alterações das existentes sem a prévia autorização do Município de Arruda dos Vinhos; e da contraordenação prevista e punida pela alínea c) do n.º 3 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água de Arruda dos Vinhos, com coima graduada de € 250,00 até ao máximo de €1500,00 no caso de pessoa singular, ou seja, pela violação do selo do contador ou de quaisquer outros selos colocados pelo Município de Arruda dos Vinhos.

## **2 – Defesa do arguido:**

Notificado nos termos e para os efeitos do artigo 50.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro, na sua atual redação, que aprovou o Regime Geral das Contraordenações e Coimas (RGCC), o arguido não foi ouvido em auto de declarações nem apresentou defesa escrita.

## **3- Diligências efetuadas:**

Foi consultado o sistema informático de gestão de água do Município, tendo sido apurado que o arguido contratualizou o fornecimento de água em 29 de janeiro de 2019 com o Município de Arruda dos Vinhos, para a morada indicada no contrato: Rua Fernando Pessoa, Lote 1, R/C Direito, 2630-238 Arruda dos Vinhos, do tipo doméstico, na qualidade de arrendatário, conforme cópia do contrato de fornecimento de água constante de fls. 5 a fls. 7.

O contador n.º 7074008 foi instalado pelo serviço de águas em 30/01/2019, conforme fls. 9.

Consultado o serviço de águas, apurou-se também que o arguido solicitou o restabelecimento de água em 3 de março de 2020, tendo pago pelo mesmo o valor de € 31,51 (trinta e um euros e cinquenta e um cêntimos).

Pela contra corrente da arguida a fls.14, verifica-se que as faturas referente ao consumo de água entre fevereiro de 2019 e setembro de 2020 foram pagas e entre outubro de 2020 e agosto de 2021 estão em situação de execução fiscal.

## **4 – Factos provados:**

Ponderada a prova produzida no âmbito do presente processo, consideram-se provados com relevo para a decisão os seguintes factos:

- A) Que o arguido contratualizou com o Município, o fornecimento de água em 29 de janeiro de 2019, para o prédio urbano inscrito na matriz sob o artigo 2587 da freguesia de Arruda dos Vinhos, sito na Rua Fernando Pessoa, Lote 1, R/C direito, 2630-238 Arruda dos Vinhos, do tipo doméstico, na qualidade de arrendatário (cfr. fls. 5 a fls. 7);
- B) Que no dia 22 de julho de 2019, foi desligado fornecimento de água, por falta de pagamento da fatura de fevereiro de 2019, pelo assistente operacional, Carlos Miguel Pinto, trabalhador do Município, tendo sido colocada uma anilha que não permitia a passagem de água e colocado o selo de corte n.º 609 no contador n.º 7074008 com a contagem de 66 m³ de água consumida (cfr. fls. 3);

- C) Que no dia 28 de janeiro de 2020, foi detetado pelo assistente operacional, Acácio Canelas, trabalhador do Município, a violação do selo n.º 609 no contador n.º 7074008, tendo sido retirado o contador com a contagem de 131 m³ de água consumida e colocado o selo n.º 287 (cfr. fls. 4);
- D) Que no dia 17 de fevereiro de 2020, foi detetado pelo assistente técnico Luís Casquinha e pelo assistente operacional Carlos Miguel Pinto, ambos trabalhadores do Município, a violação do selo n.º 287 e uma ligação direta no local do contador, conforme registo fotográfico apenso à participação. Foi colocado novo selo com o n.º 2347;
- E) Que no dia 3 de março de 2020 o arguido solicitou o restabelecimento do fornecimento de água, tendo pago o valor de valor de € 31,51 (trinta e um euros e cinquenta e um cêntimos), cfr. fls. 15;
- F) Que as duas violações do selo de corte do contador e ligação direta no local do contador permitiram ao arguido o restabelecimento do fornecimento de água da rede pública de forma abusiva e ilícita, em virtude da suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento;
- G) Que o arguido agiu de forma dolosa, voluntária e intencional, bem sabendo que a sua conduta era proibida e punida por lei;
- H) Que o arguido não tem antecedentes contraordenacionais.

A prova dos factos dados como assentes, teve por base os documentos juntos aos autos, nomeadamente, a participação n.º 4/2020 com o MGD n.º 1302 lavrada pelo Assistente Técnico Luís Casquinha acompanhado do Assistente Operacional Carlos Miguel Narciso Pinto a qual faz fé relativamente aos factos relatados e respetivas fotografias, a fls. 1 a fls. 2, uma vez que foram presencialmente verificados pelos serviços camarários; bem como a cópia do contrato de fornecimento de água contantes de fls. 5 a fls. 7, o histórico do consumidor, obtido junto do serviço de águas constante de fls. 10 e fls. 14 e a ausência de defesa por parte do arguido.

## **5 – Do direito:**

### **5.1 - Enquadramento jurídico da contraordenação:**

A) Vem o arguido acusado da prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água de Arruda dos Vinhos, com coima graduada de € 1500,00 até ao máximo de € 3740,00, no caso de pessoa singular, por ter executado uma ligação ao sistema público sem a prévia autorização.

É dever do utilizador, não fazer uso indevido ou danificar qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema público de abastecimento de água conforme dispõe a alínea c) do artigo 12.º do Regulamento Municipal.

E conforme dispõe, também, o artigo 50.º do Regulamento Municipal, o contador fica à guarda e fiscalização imediata do utilizador, cabendo ao utilizador responder por todos os danos, deterioração, perda ou roubo do contador.

Sendo que para além da responsabilidade criminal que daí resultar, o utilizador responde ainda pelos prejuízos causados em consequência do emprego de qualquer meio capaz de interferir com o funcionamento ou marcação do contador, salvo se provar que aqueles prejuízos não lhe são imputáveis.

Pelo que, a execução de uma ligação direta ao sistema público, de modo a restabelecer o fornecimento de água sem a devida autorização do Município, constitui contraordenação, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Arruda dos Vinhos, punida com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoa singular.

Assim sendo, e tendo em atenção a matéria de facto dada como provada resulta claro que o arguido efetuou a ligação direta na Rua Fernando Pessoa, Lote 1, R/C Direito, 2630-238 Arruda dos Vinhos, permitindo ao arguido consumir água da rede pública sem a prévia autorização do Município.

**B)** Vem ainda, o arguido acusado da prática da contraordenação prevista e punida nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água de Arruda dos Vinhos, ou seja, pela violação do selo n.º 609 instalado no contador n.º 7074008 aquando da suspensão do fornecimento de água por falta de pagamento e do selo de corte n.º 287 aquando da retirada do contador do local.

Sendo dever do utilizador, não fazer uso indevido ou danificar qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema público de abastecimento de água conforme dispõe a alínea c) do artigo 12.º do Regulamento Municipal, a violação do selo do contador, constitui contraordenação, nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Arruda dos Vinhos, punida com coima de € 250 a € 1500, no caso de pessoa singular.

Assim sendo, e tendo em atenção a matéria de facto dada como provada resulta claro que o arguido retirou intencionalmente por duas vezes os selos de corte colocados pelos serviços municipais, permitindo ao arguido consumir água da rede pública sem que a prévia autorização.

Ficou, ainda, provado que ao atuar desta forma o arguido agiu com dolo e de forma reiterada, porquanto tinha o conhecimento e consciência do significado antijurídico da sua atuação, pelo que atuou livre e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta em proibida por lei, o que torna o ato punível.

Estão, portanto, preenchidos os elementos objetivos e subjetivos inerentes ao ilícito em causa, tendo pois, o arguido praticado as duas contraordenações supra mencionadas.

## **5.2 - Determinação da medida concreta da coima:**

Nos termos do n.º 1 do artigo 18.º do RGCC, a determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, da culpa, da situação económica do agente e do benefício económico que retirou da prática da contraordenação.

Quanto à **gravidade da contraordenação**, deve atender-se ao grau de violação dos bens jurídicos e interesses ofendidos, mais concretamente no plano do serviço de fornecimento de água como um serviço público essencial, pois trata-se de um recurso natural indispensável, possuindo um enorme valor económico, ambiental e social.

Analizadas as infrações, consideramos de  **muito grave** o facto de o arguido ter violado os selos de corte do contador e executado uma ligação direta ao sistema público de abastecimento, permitindo o consumo livre de água de forma abusiva e sem autorização, ato este que defrauda o sistema público de abastecimento de água com custos para o Município de Arruda dos Vinhos.

Na apreciação do  **grau da culpa** com que o arguido atuou e face à matéria de facto dada por assente, considera-se que o arguido agiu com  **dolo** uma vez que sabia que a sua conduta permitiu restabelecer o fornecimento de água que lhe tinha sido suspenso por falta de pagamento, e que a mesma era punida por lei.

No que respeita à  **situação económica** do arguido, não foram apresentados quaisquer rendimentos do mesmo.

Finalmente, e no que toca ao  **benefício económico** retirado com a prática da contraordenação, o apuramento deste benefício deverá ser feito tendo em consideração a natureza da contraordenação cometida e o apuramento das circunstâncias que rodearam a sua prática, entendendo-se por benefício económico todo o aproveitamento que não ocorreria no património do agente se este tivesse adotado a conduta que o ordenamento lhe impunha e não tivesse contrariado a ação administrativa. Contudo, tal benefício económico não foi possível apurar uma vez que entre o período de 28 de janeiro de 2020 até ao dia 3 de março 2020 não existia contador instalado e o consumo foi efetuado de forma ilegal, através de ligação clandestina.

## 6. Decisão:

Nestes termos, e em face do atrás exposto, decido aplicar ao arguido:

- A) Uma coima de  **€ 1500,00 (mil e quinhentos euros)**, pela prática da contraordenação previstas na alínea b) do n.º 1 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Arruda dos Vinhos, punida com coima de € 1500,00 a € 3740,00, no caso de pessoas singulares, por ter executado uma ligação ao sistema público sem a prévia autorização;
- B) Uma coima de  **€ 500,00 (quinhentos euros)**, pela prática da contraordenação previstas na alínea c) do n.º 3 do artigo 79.º do Regulamento do Serviço de Abastecimento Público de Água do Município de Arruda dos Vinhos, punida com coima de € 250,00 a € 1500,00, no caso de pessoas singulares, pela violação do selo de corte n.º 609 do contador n.º 7074008 e o selo de corte n.º 287;
- C) Uma coima única de  **€ 2000,00 (dois mil euros)**, resultante do cúmulo jurídico das infrações em concurso nos termos do disposto no artigo 19.º do RGCC.
- D)  **Condenar o arguido ao pagamento de custas de processo**, nos termos do disposto no disposto no artigo 92.º do RGCC,  **no montante de € 22,89 (vinte e dois euros e oitenta e nove cêntimos)**, correspondentes a encargos resultantes do processo.

Esta decisão transitará em julgado, tornando-se definitiva, se não for impugnada, no prazo de 20 dias úteis, a contar da data da notificação, em conformidade com o disposto no artigo 59.º e seguintes do RGCC, pelo que o pagamento, nesse caso, deverá efetuar-se na Tesouraria deste Município, no horário de expediente, no prazo de 10 dias, subsequentes àqueles vinte, ou antes, mediante guias que o arguido deve receber no Gabinete Jurídico e de Contencioso.

Em caso de impugnação judicial pode o Tribunal decidir mediante audiência ou, se a tal não se opuser o Ministério Público e o arguido, mediante simples despacho.

No caso de não ser possível ao arguido efetuar o pagamento por dificuldades financeiras, dentro do prazo referido, deverá comunicar por escrito, a forma de pagamento que lhe será possível, indicando os fundamentos, para os efeitos previstos nos n.ºs 4 e 6 do artigo 88.º do RGCC, ou seja, para se proceder à hipótese de o pagamento se efetuar em prestações.

Registe e notifique por carta registada com aviso de receção.

|                                                           |                               |
|-----------------------------------------------------------|-------------------------------|
| A Vereadora da Câmara                                     |                               |
| (No uso dos poderes delegados por despacho n.º 5571/2021) |                               |
| RUTE MIRIAM                                               | Assinado de forma digital por |
| SOARES DOS                                                | RUTE MIRIAM SOARES DOS        |
| SANTOS                                                    | SANTOS                        |
|                                                           | Dados: 2022.02.25 14:47:46 Z  |

---

Rute Miriam Soares dos Santos





Município de Arruda dos Vinhos  
Câmara Municipal

**Conta de custas**

Processo de contraordenação n.º 04/2020

Arguido: Rui Alexandre Marques Teodoro

| Cód.         | Descrição                                         | Valor unitário | Quantidade | Total          |
|--------------|---------------------------------------------------|----------------|------------|----------------|
| 01           | Capa do processo                                  | 0,31 €         | 1          | 0,31 €         |
| 02           | Deslocação da fiscalização (30 minutos)           | 7,64 €         | 1          | 7,64 €         |
| 03           | Cópia / impressão de documentos                   | 0,17 €         | 40         | 6,80 €         |
| 04           | Notificações via CTT                              |                |            |                |
| 04.01        | C/ correio registado simples                      | 3,64 €         | 1          | 3,64 €         |
| 04.02        | C/ correio registado em mão com AR                | 4,50 €         | 1          | 4,50 €         |
| 05           | Notificações pessoais (30 minutos)                | 7,64 €         | 0          | 0,00 €         |
| 06           | Audição de Arguido / Testemunhas (30 minutos)     | 6,85 €         | 0          | 0,00 €         |
| 07           | Comunicações Telefónicas (5 minutos / telefonema) | 0,06 €         | 0          | 0,00 €         |
| <b>Total</b> |                                                   |                |            | <b>22,89 €</b> |

Arruda dos Vinhos, 25 de fevereiro de 2022

A instrutora

